

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.513-A DE 1996

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Salvador Zimbaldi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.513-A de 1996, de autoria do Deputado Paulo Lima, pretende alterar a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece as condições para funcionamento das televisões educativas, de forma a permitir que essas emissoras veiculem propaganda institucional e recebam patrocínio para seus programas dentro de limites estabelecidos.

O ilustre autor da proposta entende que as emissoras educativas estão enfrentando dificuldades financeiras, devido às limitações impostas pela atual legislação, uma vez que o supracitado dispositivo veda expressamente a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio, mesmo que não haja publicidade de produtos e serviços.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

Desde a apresentação da proposta em análise pelo Deputado Paulo Lima, houve uma certa flexibilização das limitações impostas

pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1962, na medida em que foi aprovada, no âmbito da legislação que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, dispositivo legal (art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998), que permite que “*as entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa*” possam “*receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público e privado, a título de apoio cultural, admitindo-se, ainda, o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos*”.

Em nossa opinião, a flexibilização promovida pela Lei nº 9.637 é adequada, pois viabilizará a captação de recursos pelas emissoras educativas, sem que sua programação seja invadida pela veiculação de publicidade de produtos e serviços, o que seria danoso para o cumprimento de sua finalidade. No entanto, tal medida não beneficia todas as emissoras de radiodifusão educativa, porque está inserida dentro de uma lei que trata especificamente da qualificação de organizações sociais e, como tal, somente se aplica àquelas rádios e televisões educativas que se enquadrem nesta categoria.

O Projeto de Lei em discussão continua, portanto, oportuno, uma vez que sua aprovação ensejará a extensão desses benefícios a todas as emissoras de radiodifusão educativa. Para adequar sua redação ao disposto na Lei nº 9.637, optamos pela apresentação de uma emenda que retira do § 2º do art. 13, com a redação dada pelo projeto em exame, a limitação do tempo total de patrocínio e de propaganda institucional a dez por cento do tempo de transmissão diária da emissora.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.513-A de 1996, com a modificação introduzida pela emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Salvador Zimbaldi
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.513-A DE 1996

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.513-A de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

§ 1º É vedada a transmissão pelas emissoras educativas de propaganda de produtos e serviços, direta ou indiretamente.

§ 2º São permitidos o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, de fundações ou de entidades privadas.”

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Salvador Zimbaldi
Relator